

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20**

.....

XVIII – para pagamento de mensalidade escolar do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, quando devidamente matriculados em curso superior mantidos por instituição privada, desde que o saldo existente no fundo na data da solicitação seja suficiente para cobrir o total das despesas contratadas referentes ao ano letivo.

.....

§ 22. Os recursos para se atender ao previsto no inciso XVIII deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o beneficiário estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo beneficiário, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relaciona as situações em que a conta vinculada do trabalhador no fundo pode ser movimentada, entre elas: despedida sem justa causa, aposentadoria, falecimento, amortização de financiamento habitacional, aquisição de moradia, inclusive por intermédio de consórcios, doença grave, neoplasia maligna ou vírus HIV, necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, e até para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 1976.

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, o texto foi aperfeiçoado por intermédio de inúmeras medidas, entre as quais podemos citar: Leis nºs 8.678, de 1993, 8.922, de 1994, 9.491, de 1997, 9.635, de 1998, 10.878, de 2004, 11.491, de 2007, e 12.087, de 2009. Contudo, nenhuma delas contemplou a liberação de recursos do fundo para uma situação tão meritória quanto o objeto da proposição que ora apresentamos, cuja finalidade é cobrir parte dos custos com o ensino superior do trabalhador ou de seus dependentes.

A despeito de nesse mesmo período terem sido criados programas de financiamento estudantil no intuito de ampliar o acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (Prouni), o fato é que esses programas não têm conseguido atender a contento a demanda e muitos trabalhadores ainda continuam sem acesso ao ensino superior.

Diante disso, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu a meta de elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos (Meta 12). Atualmente, essas taxas são respectivamente de 32,3% e de 16,5%, com dados de 2013.

Fica claro, portanto, que o desafio na educação superior não será atingindo sem fontes adicionais de recursos, uma vez que os programas atualmente existentes já demandam do Poder Público um esforço considerável. Observe-se, por exemplo, que o Fies consumiu em 2014 um total de 13,8 bilhões, valor bem superior ao gasto pela União com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que financia toda a educação básica. De acordo com as regras do Prouni, as instituições se comprometem a oferecer bolsas integrais na proporção de uma para o equivalente a 10,7 estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ou, alternativamente, uma bolsa integral para cada 22 estudantes, desde que ofereçam, adicionalmente, uma quantidade de bolsas parciais (de 25% e de 50%), de forma que a soma de todas as bolsas atinja o equivalente a apenas 8,5% da receita anual dos períodos letivos com bolsitas do Prouni. Além disso, as instituições privadas não são obrigadas a participar do programa.

Associada a esses programas, cuja insuficiência de recursos e limitações constitui entraves ao alcance de seus objetivos, esta medida será uma alternativa oportuna e eficaz em benefício dos trabalhadores, que poderão cumprir seus encargos contratuais dentro do ano letivo, desde que o saldo existente seja suficiente.

Num mundo cada vez mais integrado econômica e socialmente a educação joga importante papel no incremento do bem-estar das pessoas e na produtividade dos trabalhadores, o que pode ser potencializado se essa educação for de nível superior. Ademais, com o crescimento do atendimento na educação básica, a pressão pelo acesso ao ensino superior tende a aumentar, de forma que é necessário encontrarmos estratégias inovadoras para financiar as novas vagas. Nossa proposta vai nessa direção.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

.....

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;



IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

~~VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:~~

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)



XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

~~XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “i”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)~~

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.



§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela [Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na [Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988](#), indisponíveis por seus titulares. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)



§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)



§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~§ 19. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 20. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

.....

.....



LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a
Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1ª Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:
([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001](#))

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001](#))

.....

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001](#))

.....

.....

